



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.984 - SP (2020/0219259-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DANILO AUGUSTO LEAL (PRESO)**
ADVOGADO : **GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. TESE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se infere, o paciente é apontado como integrante de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, que movimenta grande volume de entorpecentes e dinheiro, contando, inclusive, com o uso de armas de fogo. No curso de complexa atividade policial, denominada operação "Stink", foram apreendidos, com integrantes do referido grupo criminoso, 26Kg de cocaína, mais de 3Kg de maconha, armas de grosso calibre, um revólver, além da quantia de R\$ 90.000,00 em espécie, a qual se encontrava escondida em painel falso de veículos usados pelos investigados.

3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo na hipótese, em que presentes indícios suficientes de autoria (apreensão, na casa do paciente, de entorpecentes, balança de precisão, microtubos vazio, dinheiro; carro usado para ocultar quantia ilícita registrado em nome do ora paciente).

4. Não há se falar em inovação de fundamentos no acórdão impugnado, uma vez que o Tribunal de origem apenas chancelou a segregação cautelar, decretada para assegurar a ordem pública. Nesse sentido, observa-se que o Juízo sentenciante, ao negar a liberdade provisória, já havia apontado para a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, armamento de grosso calibre, bem como expressiva quantia em dinheiro escondida em painel de veículo e sem comprovação de origem lícita.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.984 - SP (2020/0219259-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DANILO AUGUSTO LEAL (PRESO)**
ADVOGADO : **GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANILO AUGUSTO LEAL** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante reitera os termos da impetração, aduzindo não fazer parte de organização criminosa, não ter sido alvo de investigação prévia como os demais investigados e, destaca, ainda, a ínfima quantidade de entorpecente com ele apreendida.

Sustenta, também, a nulidade do acórdão impugnado, por ter inovado nos fundamentos da segregação cautelar, suprimindo o vício de motivação na decisão de primeiro grau.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.984 - SP (2020/0219259-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DANILO AUGUSTO LEAL (PRESO)**
ADVOGADO : **GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. TESE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo se infere, o paciente é apontado como integrante de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, que movimenta grande volume de entorpecentes e dinheiro, contando, inclusive, com o uso de armas de fogo. No curso de complexa atividade policial, denominada operação "Stink", foram apreendidos, com integrantes do referido grupo criminoso, 26Kg de cocaína, mais de 3Kg de maconha, armas de grosso calibre, um revólver, além da quantia de R\$ 90.000,00 em espécie, a qual se encontrava escondida em painel falso de veículos usados pelos investigados.

3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo na hipótese, em que presentes indícios suficientes de autoria (apreensão, na casa do paciente, de entorpecentes, balança de precisão, microtubos vazio, dinheiro; carro usado para ocultar quantia ilícita registrado em nome do ora paciente).

4. Não há se falar em inovação de fundamentos no acórdão impugnado, uma vez que o Tribunal de origem apenas chancelou a segregação cautelar, decretada para assegurar a ordem pública. Nesse sentido, observa-se que o Juízo sentenciante, ao negar a liberdade provisória, já havia apontado para a apreensão de grande quantidade de entorpecentes, armamento de grosso calibre, bem como expressiva quantia em dinheiro escondida em painel de veículo e sem comprovação de origem lícita.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

A juíza sentenciante decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

"[...] Dos depoimentos colhidos e do auto de prisão em flagrante não se constata, por ora, razão bastante para alterar juridicamente o convencimento externado pela D. Autoridade Policial, com relação à prisão, considerando os indícios de autoria e a prova da materialidade (auto de exibição e apreensão da droga e laudo de constatação provisória da substância entorpecente).

E, mais.

Cuidando-se de crimes equiparados a hediondo, ainda mais que o custodiado

Alisson Vitor Vieira Nogueira ostenta registro de antecedente decretação de prisão temporária por tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de varias passagens pela Vara da Infância e Juventude, o mesmo ocorrendo com

José Guilherme da Cruz Ferraz, sendo certo, ainda, que José Augusto da Cruz

Ferraz já teve o decreto de outras prisões cautelares e responde por outra imputação de traficância e associação para o tráfico, e que Douglas Vieira Nogueira tem passagens pela infância e juventude e já foi custodiado por imputação de crime de roubo qualificado, sendo que outros custodiados mencionados a fl. 227/252 ostentam outros envolvimento com imputações criminais e prisão, de reputar inviável a concessão de fiança, nos termos do art. 323, II, do Código de Processo Penal.

A gravidade dos crimes, os referidos antecedentes dos co-envolvidos e quantidade de pena reclusiva máxima cominada (superior a quatro anos), estão a desautorizar a fixação de outras medidas cautelares.

[...]

Em acréscimo, percebe-se dos autos que os autuados não explicam a grave acusação que lhes é imputada, o que deve ser considerado com o fato de que a muito expressiva quantidade de droga apreendida tem expressivo valor econômico e com as informações constantes da própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuação, segundo as
quais: após investigação da Polícia Civil (operação "stink") e cumprimento de mandado de busca domiciliar, os autuados foram surpreendidos com a manutenção e depósito de vultosa e danosa quantidade de cocaína (cerca de 26 KG) e mais de 3 KG de maconha, no interior dos imóveis em que residem e em uma chácara onde os escondia. Ademais, foram localizados caro aparelho celular e balança com Danilo (genro de ELITON, de apelido "Fedô"), além do que, entre os autuados, armas de fogo de grosso calibre e outro revólver num dos veículos que seriam utilizados na associação, no painel de veículo dos autuados de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais em dinheiro), o qual estava oculto neste local a indicar que produto das imputações em comento. Por conta do exposto, e considerando que quase todos os custodiados já possuem envolvimento anterior com a traficância, observada, no momento e em tese, a prática do crime de tráfico de entorpecentes, equiparado a hediondo, associação para tráfico e de infração ao artigo 16, da Lei 10.826/03, cujas penas superam 5 anos de privação de liberdade, com observação de que a majoração certamente virá, ante o referido passado dos custodiados, caso haja condenação pelo presente, imprescindível se mostra a decretação da cautelar extrema para melhor salvaguardar ordem, saúde e segurança públicas (ressalte-se que os custodiados foram surpreendidos com aquela expressiva quantidade de drogas, dinheiro e armas, em locais e circunstâncias que interligariam suas ações, a sugerir marcantes ousadia e periculosidade), bem como a regularidade da instrução e eventual aplicação da lei penal CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de DANILO AUGUSTO LEAL [...]". (e-STJ, fls. 31-38, grifo nosso)

Do acórdão impugnado, consta ainda:

"[...] Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a

única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena, porquanto no presente caso há notícia do envolvimento do paciente com o tráfico de entorpecentes em larga escala, apreendida quantidade elevada de entorpecentes, vultosa quantia em dinheiro e petrechos usados no preparo de drogas, além de armas de fogo e munições de calibres diversos.

Nem se olvidando de que, consoante a denúncia, "DANILO também era um dos homens de confiança e diretamente ligado ao "patrão" ELITON, seu sogro. DANILO era responsável por várias transações relacionadas ao tráfico de drogas, tais como entrega de entorpecentes a outros traficantes, cobrança e

recebimento dos respectivos pagamentos, com entrega do dinheiro ao "patrão". Além disso, armazenava em sua casa drogas e petrechos destinados

à pesagem e à embalagem de entorpecentes. No mais, um dos veículos utilizado por ELITON estava em nome de DANILO (carro VW/Saveiro, cor

prata, placas GDH8J90)." (e-STJ, fls. 99-100)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva.

Segundo se infere, o paciente é apontado como integrante de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, que movimentava grande volume de entorpecentes e dinheiro, contando, inclusive, com o uso de armas de fogo. No curso de complexa operação policial, denominada operação "stink" foram apreendidos, com integrantes do referido grupo criminoso, 26Kg de cocaína, mais de 3Kg de maconha, armas de grosso calibre, um revólver, além da quantia de R\$ 90.000,00 em espécie, a qual se encontrava escondida em painel falso de veículos usados pelos investigados.

Relativamente ao ora paciente, foram apreendidos, em sua casa, 21,3g de cocaína, 13,16g de maconha, além de balança de precisão, 617 microtubos vazios e R\$ 1.440,00 em espécie. Ademais, um dos veículos no qual se encontrou o dinheiro oculto no painel está registrado em seu nome.

E, ainda, constata-se também que o paciente seria pessoa de confiança do líder da associação criminosa - seu sogro- , sendo ele o responsável pela entrega de entorpecentes a outros traficantes, bem como pela cobrança e recebimento de dinheiro oriundo do tráfico.

Portanto, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de

organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...] 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...] 4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Ademais, é incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões

relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo na hipótese dos autos, em que presentes indícios suficientes de autoria (apreensão, na casa do paciente, de entorpecentes, balança de precisão, microtubos vazio, dinheiro; carro usado para ocultar quantia ilícita registrado em nome do ora paciente).

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...] 4. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 497.684/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DIVERSAS ESPÉCIES DE CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de indícios suficientes de autoria acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

[...] 7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem."

(HC 492.144/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019)

Consigne-se, ainda, que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Além disso, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Pontuo, por fim, que não há se falar em inovação de fundamentos no acórdão impugnado, uma vez que o Tribunal de origem apenas chancelou a segregação cautelar, amparado na decisão de primeiro grau que destacou ser imprescindível o encarceramento do paciente para se assegurar ordem pública. Nesse sentido, observa-se que o Juízo sentenciante, ao negar a liberdade provisória, já havia apontado para apreensão de grande quantidade de entorpecentes, armamento de grosso calibre, bem como expressiva quantia em dinheiro escondida em painel de veículo e sem comprovação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem lícita."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0219259-8

AgRg no
HC 608.984 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010445120208260269 21014245620208260000 21071482020

EM MESA

JULGADO: 30/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO AUGUSTO LEAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO AUGUSTO LEAL (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.